



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000478/2001-90
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.727
RECURSO Nº : 128.768
RECORRENTE : WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, em apreciar razões e elementos de defesa, colocados à sua disposição pela então impugnante, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada, com a devida intimação da parte. A recusa do julgador *a quo* acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, de igual modo, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar elementos de defesa que poderiam ter sido aduzidos na instância inferior. Nos termos da Constituição Federal, o que é amplo não pode ser restrito.

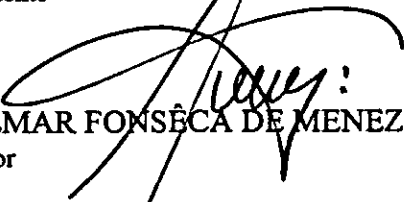
Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.727
RECORRENTE : WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao ITR, constando impugnação, à fl. 30, onde, entre outras razões, a autuada alega que:

- Deve ser considerado que a Fazenda em questão foi entregue ao Banco Mercantil do Brasil S.A. para quitação de dívida em 23.09.99, conforme Carta de Arrematação anexa aos autos, sendo impossível a correção de eventuais imprecisões junto ao Cartório, à época. No entanto, pode ser cotejada com as informações prestadas pelos atuais proprietários pela DITR, o que também requer, corroborando o alegado.

A contribuinte juntou à impugnação o documento a que se refere, à fl. 40.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, na qual considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho, à fl. 65, onde repisa argumentos, que podem ser resumidos no seguinte:

QUANTO À SELIC:

- Reitera as argumentações quanto à taxa SELIC, que não pode servir de indexador, ao caracterizar taxa média de juros;
- Não se pretendeu a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas apenas a compatibilização destes com os preceitos constitucionais.

QUANTO À PERÍCIA:

A realização de perícia é um imperativo de ordem processual e justiça, o que requer, para comprovar as incorreções do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.727

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL:

- O artigo 16, inciso III do Código Florestal dispõe que 20% da área do imóvel é de preservação permanente, sendo o ADA mero ato declaratório, irrelevante à tributação;
- É também irrelevante o fato de o contribuinte ter ou não averbado a área total de utilização limitada, sendo que a área sofre, dentre outras ocorrências, acidentes de erosão e inundações, em parte do ano, sendo isso comprovável pela perícia;

Deve ser considerado, ainda, a Carta de Arrematação da propriedade em favor do Banco Mercantil do Brasil S.A.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.768
ACÓRDÃO Nº : 301-31.727

VOTO

Verifica-se, preliminarmente, que a decisão recorrida passou ao largo da argumentação suscitada pela contribuinte, com relação à transferência de propriedade do imóvel pela Carta de Arrematação citada no relatório, não apreciando sequer os documentos apresentados, juntados aos autos com a impugnação.

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar tais circunstâncias, a meu ver, feriu o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, **expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.**

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

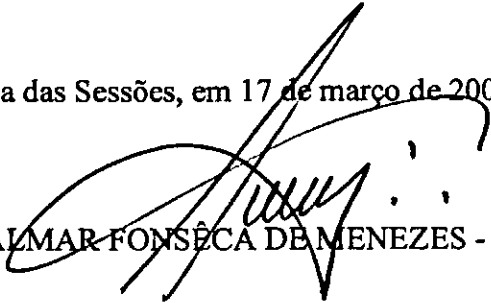
Considero que a atitude da Delegacia de Julgamento implicou em grave ofensa ao princípio da verdade material, que deve ser buscado pela administração pública, e ao direito de defesa da recorrente, enquadrando-se perfeitamente no que dispõe aquela norma.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por uma questão lógica, o que é amplo não pode ser restrito.

Anulo a decisão recorrida, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator